



PROCESSO Nº 1.842-2/2012(PRINCIPAL) – 10.735-2/2012 (APENSO)
INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL EDSON PAULINO DE OLIVEIRA
VANDER FERNANDES
ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

EMENTA:

Admissões de Pessoal. Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso. Parecer pela denegação do registro dos Termos Aditivos de Contrato Temporário decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 009/2011.

PARECER Nº 5024/2014

I – RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de Admissão de Pessoal decorrentes do **Processo Seletivo Simplificado nº 009/2011** (Processo nº 19.229-5/2011), realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

2. A Secretaria de Controle Externo de Pessoal analisou de forma preliminar a documentação encaminhada, manifestando-se pela notificação dos responsáveis, Sr. Edson Paulino de Oliveira e Sr. Vander Fernandes, para que prestassem os esclarecimentos necessários com relação às irregularidades detectadas, bem como pela ratificação da determinação contida na decisão 3048/2012 quanto à anulação dos atos admissionais decorrentes do Processo Seletivo nº 09/2011 e recomendações a atual gestão, conforme fls. 77/87.



3. Procedida a notificação dos responsáveis, o Sr. Edson Paulino de Oliveira solicitou cópia integral do feito e devolução de prazo processual de defesa, sendo acolhido em parte pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, haja vista que indeferiu o pedido de reabertura do prazo processual e concedeu vista dos autos sem carga processual (fls.98/103).

4. Posteriormente, o Sr. Edson Paulino de Oliveira interpôs, por meio de seu advogado, recurso de Agravo, requerendo efeito suspensivo da decisão proferida pelo nobre Conselheiro Substituto.

5. Em sede de decisão, o Conselheiro Substituto recebeu o recurso com efeito meramente devolutivo, bem como, tornou sem efeito o indeferimento de reabertura do prazo processual anteriormente concedida, restituindo o prazo e solicitou a disponibilização de cópia digitalizada dos autos ao requerente (fls. 123/127).

6. Ato seguinte, os responsáveis apresentaram manifestações e esclarecimentos (fls. 137/153 e 156/169) contemplando, dessarte, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

7. Retornando novamente os autos à Secex respectiva, esta apresentou relatório de análise conclusiva (fls. 172/186), que faz referência ao resultado do exame acerca dos fatos noticiados em confronto com os argumentos de defesa apresentados, consignando a manutenção das 04 (quatro) das irregularidades inicialmente apontadas, em consonância com o quadro a seguir:

1. MC 02. Prestação de Contas. Moderada (menos de 10 dias). Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº



13/2010; e demais legislações).

1.1 - *intempestividade no envio do ato admissional ocorridos no 3º Quadrimestre de 2011, referente ao processo 1.842-2/2012.*

2. MB 02. *Prestação de Contas. Grave (mais de 10 dias). Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).*

2.1 - *intempestividade no envio do ato admissional ocorridos no 3º Quadrimestre de 2011, referente ao processo 10.735-2/2012.*

3. KB 16. *Pessoal_Grave_16. Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).*

3.1 - *A declaração do ordenador não faz qualquer referência aos referidos contratos, não sendo suficiente para demonstrar o cumprimento do art. 16 LRF, descumprindo a exigência legal e ao Manual de Orientação acima referenciado.*

3.2 - *Os contratos temporários constantes do processo processo 1842-2/12, não fazem menção ao Regime Jurídico a que o contratado se submeterá*

3.3 - *Foram contratados servidores acima do limite de vagas disponibilizadas no edital, para os seguintes cargos: Cargo: Enfermeiro edital prevê 1 vaga e consta a contratação de 7 servidores, Cargo: Técnico em Radiologia edital prevê 4 vagas e consta a contratação de 6 servidores*

3.4 *Os contratos da sra.Kamila Maesta Agostinho (enfermeira) e da sra Bruna Egias do Nascimento (enfermeira) tem o mesmo numero - contrato 1304/11.*

3.5. *O Edital 09.11 prevê 1 vaga para o Cargo de Medico Cirurgião Geral, e foram aprovados 2 candidatos no processo seletivo para esse cargo, no entanto não foi enviados ao TC ate o momento (processos n°s: 1.842-2/2012, 10.732-8/2012 e 10.735-2/2012) nenhuma contratação para esse cargo.*

3.6 *Não foi encaminhado o Parecer do Controle Interno referente aos contratos dos srs. Fernanda Caroline Maia, Idirene Casarin, Marielli e Machado Kaminski, dos autos 10735-2/12, em desacordo o Manual de Orientação pra remessa de documentos a este Tribunal.*

3.7 *Não foram previstas vagas para PNE, descumprindo determinação Constitucional e a Lei Complementar MT n. 114/2002.*



3.8 Não consta dos processos de admissões referentes ao processo Seletivo 02/11, encaminhados a esta Corte ate a presente data, nenhuma contratação de PNE, sendo que, para o cargo de Enfermeiro, inicialmente ofertado em 1 vaga, esse numero foi ampliado totalizando 7 contratações (conforme documentos encaminhados a esta Corte ate o momento), número esse que exige o chamamento de PNE, nos termos legais.

*4. **MB 03.** Prestação de Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007)*

3.1 - As informações prestadas a esta Corte – alimentadas pelo próprio gestor pelo portal do TCE no sistema Control P desta Casa no tocante aos gestores responsáveis pela Secretaria de Estado de Saúde nao correspondem à realidade (Resolução Normativa TCE-MT 01/2009, art.2º e parágrafos).

8. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Como é cediço, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Nacional e conforme estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração.

10. Ademais, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar 269/2007, tal fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



11. O caso em apreço trata de atos admissionais decorrentes do Processo Seletivo nº 009/2011, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, não conhecido por este Tribunal através do Julgamento Singular nº 3048/LHL/2012 proferido no processo nº 19.229-5/2011.

12. Ressalta-se que mencionada decisão, além de não conhecer o Processo Seletivo Simplificado nº 009/2011, consignou a aplicação de multa ao Sr. Pedro Henry Neto, bem como a notificação para que o atual gestor anule os atos admissionais.

13. Nesse diapasão, nota-se que o contrato objeto deste processo de registro não pode ser efetivado diante das irregularidades constatadas no Processo Seletivo Simplificado nº 009/2011, que maculou o certame e culminou com o seu não conhecimento no Processo nº 19.229-5/2011, restando correta, desta forma, a manifestação da SECEX no relatório de fls. 172/186.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONTATADAS

14. De acordo com a análise técnica empreendida pela Secex de Atos de Pessoal, vislumbrou-se a ocorrência de irregularidades que, de forma agregada, foram classificadas pelas siglas **MC02** e **MB02**, que referem-se ao atraso no envio das prestações de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE.

15. Vale destacar que os atos praticados pela Administração Pública devam pautar-se estritamente na legalidade e observância aos princípios, atentando-se sempre os jurisdicionados para a execução de seu múnus em conformidade com a legislação aplicável, no intuito de resguardar o interesse público, a transparência, eficiência e economicidade das ações.

16. Neste sentido, verifica-se que os responsáveis deixaram de cumprir



o prazo para envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios exigido pela lei.

17. Como argumento de defesa, aduziu os responsáveis que não possuem responsabilidade no atraso pelo envio dos documentos, pois tratam de competência atribuídas a outros servidores.

18. Discordando das justificativas apresentadas, a Secex considerou mantido os apontamentos, destacando que a defesa não exclui a responsabilidade, uma vez que é responsabilidade dos gestores encaminharem os documentos.

19. De fato, total razão possui a Equipe Técnica, não sendo os argumentos dos responsáveis capazes de afastar o ato impróprio identificado, consistente na deficiência da prestação de contas da unidade.

20. Isso porque a remessa de informações tempestivas a este Tribunal significa a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o exercício do Controle Externo concomitante por esta Corte de Contas, visando afastar a ocorrência de impropriedades e desperdícios na gestão pública.

21. O atraso na prestação de contas demonstra o descuido da Administração no trato das informações públicas, evidenciando o desrespeito não só das regras deste Tribunal de Contas, como também com relação à sociedade em geral.

22. Fato é que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.



23. Ante o exposto, opina-se pela determinação ao atual gestor para que obedeça aos prazos do envio de informações a este Tribunal, de modo a evitar prejuízo à análise das contas em vista dos atrasos, bem como pela aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Vander Fernandes e Sr. Edson Paulino de Oliveira, como forma pedagógica e punitiva.

24. No que concerne as irregularidades classificadas pela sigla **KB16**, foi constatado: a declaração do ordenador não faz qualquer referência aos referidos contratos; os contratos temporários constantes do processo 1842-2/2012 não fazem menção ao Regime Jurídico; contratação dos servidores acima do limite de vagas; alguns contratos com o mesmo numero; o edital previa 1 vaga para o cargo de Medico Cirurgião Geral, mas foram aprovados dois; não foi encaminhado parecer do Controle Interno referente a alguns contratos; não foram previstas vagas para PNE, bem como não houve nenhuma contratação de PNE.

25. Não obstante as alegações de defesa, nada do que foi ventilado possui o condão de afastar as irregularidades, pois verifica-se que os responsáveis não observaram as normas e princípios prescritos na Legislação brasileira e deste Tribunal de Contas.

26. Considerando que os atos da Administração Pública devem pautar-se essencialmente pela legalidade e observância aos princípios de regência, as mencionadas contratações encontram-se maculadas de vícios insanáveis.

27. Meirelles dispõe que:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador



público significa 'deve fazer assim. ¹

28. Evidenciando assim, a necessidade da Administração Pública em seguir o disposto em lei, pois, no que concerne aos atos administrativos praticados, estes só terão validade se praticados em conformidade com as normas previamente estabelecidas.

29. Assim, não devem ser acolhidas as argumentações dos gestores responsáveis, atraindo a presente irregularidade a aplicação de multa nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, vez que há afronta à legislação pertinente.

30. Quanto a irregularidade classificada como **MB03**, foi verificado pela equipe técnica divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, afirmando que as informações prestadas a esta Corte não correspondem à realidade.

31. Tais condutas praticadas pelos responsáveis evidenciam certa deficiência do Controle Interno da Secretaria de Estado de Saúde, fazendo-se necessária a melhoria das rotinas e procedimentos de envio de informações ao Tribunal de Contas.

32. Considerando que o Sistema Control-P nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, propiciando os dados enviados o efetivo exercício do Controle Externo por esta Corte de Contas, devem os responsáveis serem alertados quanto à necessidade do correto lançamento das informações devidas, sob pena de prejuízo na avaliação da atuação do órgão.

33. O artigo 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007 assim dispõe:

¹ MEIRELLES. Hcly Lopes . Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores - 22a Edição. 1997. p. 82.



“Art. 36. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

§ 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis”.

34. Com efeito, a conduta dos gestores reclama a consignação de multa aos responsáveis, nos exatos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como, de **determinação** à Secretaria de Estado de Saúde para que faça o devido alerta ao gestor para que envie corretamente as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico a fim de que não haja divergências de informações constatadas pela equipe técnica.

III – CONCLUSÃO

35. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela denegação do registro dos atos admissionais, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 009/2011 (Processo nº 19.229-5/2011);

b) pela aplicação de multa ao Sr. **Vander Fernandes**, sendo uma para cada fato punível, em razão das irregularidades, classificadas pelas siglas **MC02**, **MB02**, **KB16** e **MB03** no presente parecer, consoante art. 75, inciso III, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 017/2010;



c) pela **aplicação de multa** ao Sr. **Edson Paulino de Oliveira**, sendo uma para cada fato punível, em razão das irregularidades, classificadas pelas siglas **MC02**, **MB02**, **KB16** e **MB03** no presente parecer, consoante art. 75, inciso III, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 017/2010;

d) pela **determinação** à atual gestão da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso para que:

d.1) obedeça os prazos do envio de informações a este Tribunal, de modo a evitar prejuízo à análise dos documentos em vista dos atrasos;

d.2) confira ampla observância aos princípios constitucionais, a fim de não ocorrer novas falhas desta natureza nos próximos processos relativos;

d.3) envie corretamente as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico a fim de que não haja divergências de informações constatadas pela equipe técnica.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de dezembro de 2014.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.